

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sr^a Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um novo § 2º ao art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, para dispor sobre a sanção à instituição financeira pela não observância da proibição de cobrança de tarifas bancárias das organizações da sociedade civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública.

§ 1º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.



§ 2º Na hipótese de eventual cobrança de tarifa bancária pela instituição financeira, em flagrante desrespeito ao disposto no caput deste artigo, as entidades prejudicadas, relacionadas no art. 2º, I, alíneas “a” a “c”, desta Lei, farão jus ao ressarcimento em dobro da cobrança que fora indevidamente efetivada em sua conta, sem prejuízo de aplicação de outras sanções à instituição financeira infratora, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 31 de julho de 2014, quando foi publicada a Lei nº 13.019, a atuação das organizações da sociedade civil, comumente conhecidas pela sigla OSC, passou a ter um justo e pertinente disciplinamento legal no Brasil, inclusive no que diz respeito às movimentações bancárias dessas entidades.

Pois bem, ocorre que o art. 51, caput, dessa Lei nº 13.019/2014, já contém em sua redação a expressa e clara vedação da cobrança de tarifas bancárias na movimentação de recursos recebidos em decorrência da parceria e que são depositados em conta corrente específica para esta finalidade junto à instituição financeira pública, a ser determinada pela própria administração pública.

Inexplicavelmente, as instituições financeiras oficiais vêm, de modo flagrantemente ilegal, cobrando tarifas de prestação de serviços financeiros, pela movimentação de transferências eletrônicas, nas contas das OSC, causando-lhes perdas injustificadas e desnecessárias, que comprometem sua hígidez financeira no trato de suas despesas correntes.

Como sabido, as organizações de Sociedade Civil (OSC) são aquelas entidades privadas e sem fins lucrativos que buscam atender o



interesse público, nas áreas da saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente, dentre outros, e que estão relacionadas no art. 2º, I, alíneas “a” a “c” da lei nº 13.019/2014. As OSC fazem parte do denominado terceiro setor e, embora sejam autônomas, são formadas por livre interesse e associação das pessoas, sendo que suas atividades são realizadas, comumente em parceria com o Poder Público, viabilizada por meio de acordos, convênios e alguns termos de colaboração.

No entanto, as parcerias mantidas entre as OSC e o Poder Público são remuneradas, oportunidade em que os entes federados encaminham os recursos financeiros para as contas de titularidade dessas organizações da sociedade civil, que fazem o gerenciamento desses recursos em sintonia com a finalidade de viabilizar o desenvolvimento de suas atribuições junto à sociedade.

Ciente desse mecanismo de gerenciamento de contas das OSC, o Legislador teve o cuidado de bem disciplinar a operação dessas parcerias celebradas pelas OSC junto à Administração Pública.

Tais dispositivos constam, de forma clara, na Lei nº 13.019/2014, também conhecida como o “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC”, o qual dispõe, em seu art. 51, caput, que: “Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira determinada pela administração pública”.

O Poder Executivo, seguindo a mesma coerência contida na legislação citada, expediu o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, que em seu art. 33, §1º, dispõe, também de modo inequívoco, que: “Os recursos serão depositados em conta corrente específica, **isenta de tarifa bancária**, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração”. (nosso grifo)

Desse modo, a despeito da análise da clareza de tais dispositivos legais, supracitados, as instituições financeiras públicas vêm, ilegalmente, cobrando tarifas bancárias sobre as movimentações bancárias



dessas contas pelas OSC, mesmo sendo certo que se constituem em contas correntes específicas destinadas a receber recursos financeiros advindos de parceria firmada com a Administração Pública e, portanto, estão plenamente enquadradas no mandamento legal de serem isentas da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários.

Face à problemática em questão, que merece sobretudo à imediata fiscalização e atuação punitiva do órgão supervisor das instituições financeiras, que é o Banco Central do Brasil (BC), parece-nos que este projeto de lei tem o intuito preliminar de prever uma sanção pecuniária às instituições financeiras, sem prejuízo de também alertar o BC para cumprir tempestivamente seu papel fiscalizador, em consonância com os ditames da Lei nº 13.506/2017.

Pela importância desse disciplinamento legal para o funcionamento cotidiano das OSC, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a breve aprovação desta proposição ao longo de sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-11209

